Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 127/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9162/2014
PROTOCOLO	: 1505701
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: YOUSSIF ASSIS DOMINGOS
INTERESSADO	: EMPRESA CISA AGROPECUÁRIA LTDA
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei, dentre eles identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação.

A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei, contendo elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, sendo o extrato do contrato publicado e emitida a respectiva nota e empenho. A formalização do termo aditvo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 01/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul e a Empresa Cisa Agropecuária Ltda.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 01/2014, celebrado entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul e a Empresa Cisa Agropecuária Ltda., visando à locação de um imóvel destinado à instalação da AGEPAN, situado na Avenida Afonso Pena, 3.026, centro, nesta capital, no valor inicial da contratação de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do termo aditivo, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211(ANA-5ICE-16097/2016 – *f.697/701*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual, conforme parecer acostado às *f.738/739* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-19893/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do voto

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 01/2014, celebrado entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul e a Empresa Cisa Agropecuária Ltda.,

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, tem seu fundamento no artigo 24, X, da Lei n. 8666/93, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/201.

O Contrato Administrativo n. 01/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora

publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 595/695 dos autos)* versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 65, II *da* Lei 8.666/9, fora devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de Licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n.01/2014 foram realizadas de acordo com as Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III §4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo ao respectivo Contrato Administrativo n. 01/2014, celebrado entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul e a Empresa Cisa Agropecuária Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da formalização do 1º Termo Aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC DSSM